



Município de Portão
Cnpj: 87344016000108
Telefone: (51)35004200
Email: portal24horas@tecnosistemas.com.br
Endereço: Rua 9 de Outubro, 229
Cidade: PORTÃO
Cep: 93180-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2022/3433

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Data de Entrada: 11/05/2022

Dígito verificador: 5229

Solicitante: 114776 - LOEWE & BARCELOS SOLUCOES EM PROJETOS LTDA

CPF / CNPJ: 43.496.023/0001-41

Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial: (51)35622326

Fax:

Fone Celular: (51)998930143

Email: bruna@brunamellocontabilidade.com.br

Endereço: DAS AZALEIAS

Número: 419

Bairro: PORTÃO VELHO

CEP: 93180-000

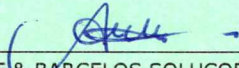
Cidade: PORTAO

Estado : RS

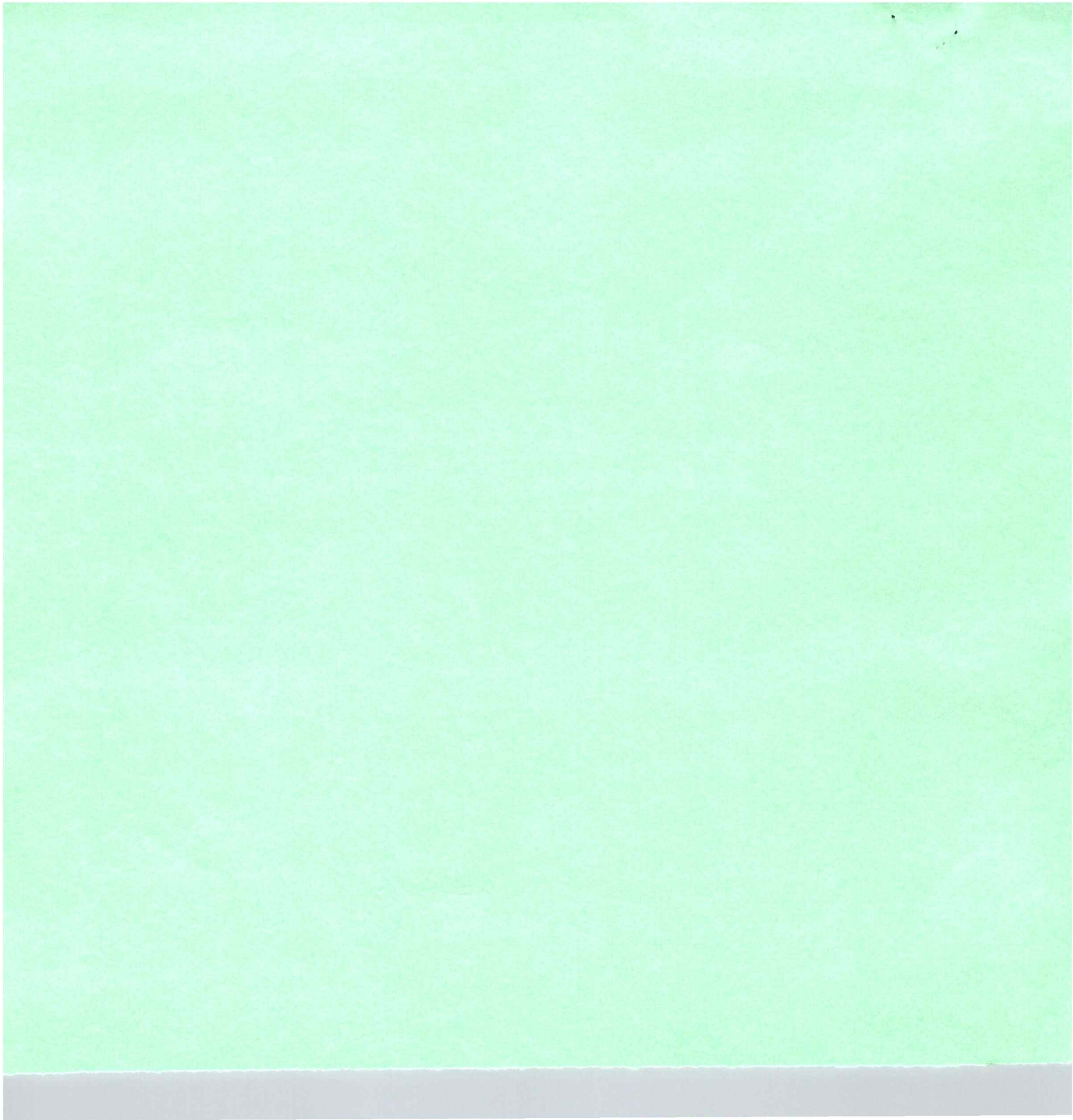
Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Tomada de Preços N°004/2022.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 11 de maio de 2022



LOEWE & BARCELOS SOLUCOES EM
PROJETOS LTDA



Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Portão

Tomada de Preços nº. 004/2022

LOEWE & BARCELOS SOLUÇÕES EM PROJETO LTDA, CNPJ 43496023/0001-41, representada neste ato por seu representante, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por seu representante infra-assinado apresentar este **RECURSO** para solicitar, ao final, sua habilitação, sob as razões que seguem:

O Município fez processar o certame em epígrafe objetivando a contratação de serviços técnicos para elaboração de projeto.

Atendendo às condições do edital, o Recorrente apresentou toda a documentação exigida para fins de habilitação, sendo entretanto inabilitado sob o argumento de não ter sido atendido item pertinente ao atestado técnico em razão de a unidade técnica ter informado que não houve apresentação de “certidão de atestado técnico referente à Projeto Executivo de Terraplanagem, Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo, Projeto Executivo de Fundações e Projeto Executivo de Proteção contra descargas atmosféricas.”

Em relação a capacidade técnica, constou no item 6.1.2.3, b do edita:

6.1.2.3 - Qualificação Técnica:

Importante: Quanto à qualificação técnica, a licitante deverá atender as exigências constantes do item nº 12 do Termo de Referência - Anexo I, complementada com as demais que seguem abaixo:

(...)

b) Atestado de capacitação técnica-profissional, em nome do responsável técnico da licitante, registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que **executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;** (grifei)

(...)

Já no item 12 do anexo I foi previsto:

12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 Atestado(s) fornecido(s) pela empresa especializada ou dos profissionais (engenheiro/arquiteto) responsáveis pela empresa, devidamente registrados no CREA ou CAU acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo conselho, onde fique comprovando (sic) que a empresa especializada ou profissional engenheiro/arquiteto já prestou serviços em conforme descritos no item 2, com no mínimo 50% das quantidades atinentes às parcelas de maior relevância.

(...)

Por constar expressa remessa ao item 2 do anexo I, também acontece sua transcrição:

Rua das Azaléias, nº 419 – Portão Velho – Portão/RS

Fone/whatsapp: (51) 99893 0143

E-mail: loewebarcelos@gmail.com - [loewebarcelos.github.io](https://github.com/loewebarcelos)

(assinado)

2 ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Estabelecer os requisitos, condições, diretrizes técnicas e elaboração do projeto executivo completo que irá compor o Processo Licitatório de três quadras poliesportivas cobertas:

- a) Na EMEF Vila São Jorge, situada à rua Batinga, nº 138, bairro Portão Velho.
- b) Na EMEF Gonçalves Dias, situada à rua Cachoeira, nº 1103, bairro Rincão do Cascalho.
- c) Na EMEF Edmundo Kerrn, situada à rua Estância Velha, nº 542, bairro Portão Velho, sendo que esta deverá ainda contar com instalações de vestiários, todas no Município de Portão - RS

As quadras terão diversas modalidades, como futebol, basquete, vôlei, handebol, tênis, e etc. No projeto será definido o tipo de piso mais adequado, assim como sua demarcação, redes de proteção, acessórios e iluminação necessária.

O escopo completo da presente contratação (sic) está descrito detalhadamente no item 7. ESPECIFICAÇÕES DAS ATIVIDADES TÉCNICAS E DOS PRODUTOS e seus sub itens.

Já no item 7 do Anexo I, apenas há indicação de que no projeto executivo deverão ser apresentados:

- a) Projeto Executivo de Arquitetura;
- b) Projeto Executivo de Terraplanagem; -
- c) Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo; -
- d) Projeto Executivo de Fundações; -
- e) Projeto Executivo Estrutural, acompanhado da memória de cálculo e dimensionamento da estrutura devido à ação de vento (NBR6123)
- f) Projeto Executivo de Instalações Elétricas e Luminotécnica;
- g) Projeto Executivo hidrossanitário quando for o caso;
- h) Projeto Executivo de Captação e Distribuição de Águas Pluviais;
- i) Projeto Executivo de Prevenção e Combate a incêndio;
- j) Projeto Executivo de Proteção contra descargas atmosféricas. -

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Gize-se que a formação dos conceitos de parcelas de maior relevância e valor significativo deve ser feita em vista da determinação constitucional constante

do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ocorre que em nenhum momento a Administração minimamente indicou o que considera “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” e assim o setor técnico, ao analisar a documentação que compõem os atestados fornecidos, não pode estabelecer que a falta de atestados relativos a parte dos serviços que compõem o objeto possa significar não atendimento do item, ainda mais no caso desta licitante a qual trouxe atestados que demonstram a capacidade da responsável técnica da ora Licitante e que atendem as especificações e o próprio OBJETO licitado, como se verifica das CATs:

- 1) 687302 (REFORMA ESCOLA 629,05 M2),
- 2) 688534 (REFORMA ESCOLA PROJETO FNDE 1.058,14M2),
- 3) 699499 (PROJETO CONSTRUÇÃO 2.150,00 M2),

A exigência de apresentação de atestados pode acontecer, mas acaso pretenda haja apresentação pertinente as parcelas de maior relevância, deve haver especificação de forma clara na licitação, o que não se verifica no presente caso.

Sobre o assunto, transcreva-se parte do acórdão **ACÓRDÃO 3070/2013 PROCESSO 018.837/2013-1 do TCU**

(...)

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. **Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.**" (grifei)

(...)

20. Nesse contexto, caberia tão somente expedir determinação à Ceron para que, em futuras licitações, **ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

(...)

Como se observa, além da indicação expressa, a exigência necessita de justificação a qual é indispensável para restar plenamente demonstrado que os quantitativos de capacidade técnico-profissional se coadunam ao **"estritamente necessários, com motivação expressa e razoavelmente estimados, para que o objeto da contratação fosse executado com a qualidade adequada."**

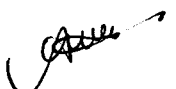
A inexistência de clara especificação fica latente da leitura do edital e anexos, constituindo verdadeira surpresa a manifestação do setor técnico o qual sequer consegue identificar quais necessidades representam parcelas de maior relevância e valor. Aliás, o fato de somente uma licitante ser mantida no certame, enquanto todas as outras são afastadas, indica tal falha.

Assim, entende-se possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica como representativos das **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, mas isto deve constar expressamente previsto na licitação, cumprindo** à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Note-se que exigências do tipo não podem ter sua comprovação exigida mediante a formulação de obrigações desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, proclama o §1º do art. 3º:

"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"



Isto porque é coibida exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado, o que entretanto não restou demonstrado/estabelecido no caso aqui tratado.

Deve-se ter em vista que a licitação é o procedimento formal por meio do qual a Administração, com observância do princípio da isonomia, procura obter a melhor contratação possível. Assim, se a Administração exclui de uma concorrência um licitante sob a alegação de que ele não atendeu a exigência indicada pelo setor técnico, a qual sequer consta do edital, ela, além de ofender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estará lesando o licitante e, certamente, a si mesma.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”, não podendo a Administração, **jamais**, especialmente na fase de habilitação como é o caso aqui tratado, pode **surpreender os licitantes com exigências que não estejam clara, objetiva e previamente dispostas no edital.**

Nesse cenário, não pode ser olvidada a lição de **Adilson Abreu Dallari** (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133-4) de que “Não há como eliminar totalmente os riscos mediante rigorosos critérios de habilitação. O que se deve fazer é redigir cuidadosamente o contrato, estipulando com precisão e clareza as obrigações das partes (...)”.

Recorrendo-se à lição de Marçal Justen Filho, necessário lembrar ser “usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso em nada tem a ver com o formalismo da Lei 8666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., p. 60)

Todavia, mesmo que a Administração, por ventura, entenda que é outra a interpretação a ser dada ao Edital (o que não se admite), a habilitação da Recorrente ainda se revela de rigor pelo menos no item 2 que trata de ampliação/reforma de escola eis que foram apresentados atestados especificamente a este item.

Portanto, é ilegal afastar esta licitante sob a genérica alegação de não ter apresentado os atestados indicados, sem mais nada referir e muito menos existir prévia e clara indicação de quais deveriam ser apresentados (com a respectiva justificativa) albergando aqueles itens que compreendem “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Pela análise desenvolvida, é imperioso concluir que a inabilitação da Recorrente incorreu em ilegalidade, dado que se baseou em inovação/surpresa já que não consta no edital quais parâmetros seriam analisados para representar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, colidindo com os princípios que devem governar as contratações administrativas.

Aliás, pelo que se nota, o setor técnico pretende haja apresentação de atestado englobando a totalidade das parcelas do objeto da licitação, o que é proibido. Portanto, sem prévia estipulação das parcelas que constituem maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo a licitante apresentado atestados compreendendo área muito maior ao que é pretendido contratar, a manutenção no certame é medida que se impõem.

DO PEDIDO

POSTO ISTO, solicita-se, através deste recurso, a reforma do decidido pela comissão modo a habilitar a Recorrente no certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Portão, 10 de maio de 2022.

ANELI DE SOUZA BARCELOS DOS SANTOS 98604660097
ACT-Safeweb*0:05:2022 17:07 27 -03 00

.....
Sócia Administradora

Aneli de Souza Barcelos dos Santos
CPF: 986.046.600-97
CAU A57.942-4

